SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281355 - TO (2026/0218771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS MÍNIMOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julgamento de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, no qual se discutiu a concessão da justiça gratuita e o recolhimento de custas.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência e por inconsistências na ocupação profissional, exigindo elementos mínimos além da declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a exigência de comprovação mínima da hipossuficiência viola o art. 99, § 3º, do CPC; (ii) saber se a negativa da gratuidade afronta o art. 98 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF; (iv) saber se ocorreu violação do art. 1º, III, da CF; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60665895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 876f7c3b-e89b-4be0-a0c6-bd591a540fe4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da declaração de hipossuficiência e à necessidade de análise dos elementos dos autos para concessão da gratuidade.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer a hipossuficiência à luz dos documentos ausentes e das inconsistências apontadas.

7. É incabível o exame de suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 1º, III, da CF em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e interpretação divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência e a necessidade de elementos mínimos para concessão da gratuidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 3. É incabível a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, 99, § 3º, e 1.029, § 1º; CF, arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXIV, e 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA60665895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 876f7c3b-e89b-4be0-a0c6-bd591a540fe4

Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 876f7c3b-e89b-4be0-a0c6-bd591a540fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281355 - TO (2026/0218771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
		BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS MÍNIMOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julgamento de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, no qual se discutiu a concessão da justiça gratuita e o recolhimento de custas.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência e por inconsistências na ocupação profissional, exigindo elementos mínimos além da declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a exigência de comprovação mínima da hipossuficiência viola o art. 99, § 3º, do CPC; (ii) saber se a negativa da gratuidade afronta o art. 98 do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF; (iv) saber se ocorreu violação do art. 1º, III, da CF; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da declaração de hipossuficiência e à necessidade de análise dos elementos dos autos para concessão da gratuidade.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer a hipossuficiência à luz dos documentos ausentes e das inconsistências apontadas.

7. É incabível o exame de suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 1º, III, da CF em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico com demonstração de similitude fática e interpretação divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência e a necessidade de elementos mínimos para concessão da gratuidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 3. É incabível a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, 99, § 3º, e 1.029, § 1º; CF, arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXIV, e 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FELIPE FERREIRA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 82-84.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo de instrumento nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 35-36):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante. O agravante requereu a concessão de justiça gratuita, sob alegação de hipossuficiência econômica, tendo o pedido sido indeferido pela instância singular. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o qual também foi indeferido. A parte agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, exigência também prevista no art. 5º, LXXIV da CF/1988.

4. A jurisprudência admite que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, que pode ser elidida diante da ausência de comprovação mínima da alegada condição econômica.

5. No caso, o agravante apresentou apenas declaração de hipossuficiência e alegações genéricas, sem documentos que corroborem a alegada incapacidade financeira, como contracheques, extratos bancários ou comprovantes de renda.

6. O entendimento do STJ é no sentido de que o preparo não é exigível quando o próprio mérito do recurso discute o direito à gratuidade.

7. A jurisprudência do TJTO tem exigido comprovação mínima da alegada hipossuficiência, não bastando a simples declaração unilateral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 3º, do CPC, porque o acórdão recorrido exigiu comprovação mínima da hipossuficiência de pessoa natural e afirmou que a simples declaração não seria suficiente, contrariando a presunção legal de veracidade da declaração;

b) 98 do CPC, já que o direito à gratuidade foi negado apesar de declarada insuficiência de recursos;

c) 5º, XXXV e LXXIV, da CF, pois o acórdão teria cerceado o acesso à justiça ao negar a gratuidade;

d) 1º, III, da CF, porquanto a negativa da gratuidade teria violado a dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão da justiça gratuita exige comprovação mínima da hipossuficiência econômica alegada, não sendo suficiente a simples declaração unilateral da parte, divergiu do entendimento que reconhece a presunção *juris tantum* da declaração de pobreza, suficiente até prova em contrário.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se conceda a gratuidade de justiça; requer ainda a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 60-61.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento de custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

II - Arts. 98 e 99, § 3º do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, deduzida por pessoa natural, dispensa comprovação mínima inicial, e que o Tribunal local inverteu o ônus da prova ao exigir documentos financeiros; aduz também que as supostas inconsistências de qualificação profissional não infirmam, por si, a declaração.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem constatou a ausência de hipossuficiência do agravante e, por isso, manteve o indeferimento da justiça gratuita. Ressaltou que, apesar das alegações, o conjunto dos autos evidencia divergências na declaração de ocupação, ausência de documentos como contracheques, extratos ou comprovantes de renda, insuficientes para caracterizar pobreza jurídica. Afirmou, ainda, que a gratuidade exige elementos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo da subsistência.

Confiram-se trechos do acórdão do agravo de instrumento (fls. 38-40):

> No caso em análise, o agravante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (evento 1, PROCAUTO3, pg. 2 - origem), alegando exercer a atividade de vendedor, com renda variável e dependente de comissões, além de afirmar que suas despesas são estritamente essenciais e destinadas à própria subsistência.
>
> Entretanto, observa-se uma inconsistência quanto à ocupação profissional do agravante, uma vez que, na qualificação constante da petição inicial e do próprio agravo, ele se apresenta como estoquista; no decorrer da peça recursal, afirma exercer a função de vendedor; e, no contrato firmado com a instituição financeira agravada (evento 1, CONTR6, origem), sua profissão está registrada como assistente.
>
> Tal divergência compromete a credibilidade das alegações de hipossuficiência, sobretudo pela ausência de documentação hábil que comprove sua real condição econômica.
>
> Ademais, não houve comprovação idônea da situação econômica alegada, limitando-se o recorrente a afirmar sua condição de estoquista, sem apresentar contracheques, comprovante de vínculo empregatício, extratos bancários ou outros documentos que pudessem corroborar sua alegação de hipossuficiência.
>
> Destaca-se que, embora a declaração de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, essa pode ser elidida por elementos dos autos ou pela ausência de comprovação mínima do alegado estado de necessidade, como na hipótese dos autos.
>
> Esta Corte Estadual, vem consagrando o entendimento de que, por revestir mera presunção relativa de veracidade, a declaração de hipossuficiência exigida para fins de concessão da assistência judiciária gratuita pode ser questionada tanto pela parte contrária quanto pelo juiz da causa, que a indeferirá quando perceber sua insubsistência diante de outros elementos informativos contidos nos autos.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

> Portanto, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita é necessário que, além da declaração de pobreza, demonstre a impossibilidade de arcar com as custas/despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.
>
> Assim, não restando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, cuja presunção é relativa, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

III - Arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobrea mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 27460c38-0c68-4e72-bb5f-dcbff2f983e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.281.355 / TO

Número Registro: 2026/0218771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124892220258272700 124892220258272700

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE FERREIRA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: cd7598d6-b831-4a71-b731-387d431a0e8d